

Cassilândia - MS

Ano V | Nº 1388

Sexta-feira, 31 de Janeiro de 2020

www.cassilandia.ms.gov.br



"REGULAMENTA O TRANSPORTE ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA/MS.

JAIR BONI COGO, Prefeito Municipal de Cassilândia, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais;

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º. Ficam estabelecidas as disposições a serem observadas na acessibilidade ao transporte escolar realizado pelo Município, com veículos e servidores próprios e pelos prestadores de serviços contratados.
- § 1º O disposto neste Regulamento deve ser anexado aos editais para contratação de transporte escolar, através de cópia integral e transcrição das disposições;
- \S 2° Deve ser dada publicidade do conteúdo deste Regulamento aos servidores envolvidos com a execução ou controle do transporte do escolar.

CAPÍTULO II DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS

- Art. 2º. Serviço adequado é o que satisfaz as seguintes condições:
- I Continuidade: a prestação de serviços obedecendo-se rigorosamente ao Calendário Escolar, turnos e trajetos previamente dispostos para o transporte escolar, sem interrupção ou suspensão;
- II Regularidade: a observância dos horários dispostos para cada trajeto do transporte escolar;
- III Padrões mínimos: exigências do edital quanto à modernidade, a conservação e a higiene dos veículos e dos equipamentos;
- IV Segurança: a prestação de serviços deve ser acompanhada de medidas preventivas para o adequado funcionamento dos veículos e a devida manutenção dos equipamentos de segurança, prudência e perícia, o acompanhamento e a orientação dos usuários no embarque, na viagem e desembarque;
- V Eficiência: executar todas as exigências do edital, em contratos, nos regulamentos e nas normas jurídicas aplicáveis.

Parágrafo Único – não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção motivada por razões de ordem técnica ou de segurança dos veículos.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS



Cassilândia - MS

Ano V | Nº 1388

Sexta-feira, 31 de Janeiro de 2020

www.cassilandia.ms.gov.br



- I Receber o serviço adequado;
- II Receber do Município e dos prestadores de serviços informações para a defesa dos interesses individuais ou coletivos;
- III Protocolar por escrito ou comunicação verbal os atos ilícitos ou irregularidades dos serviços prestados pelo Município e por terceiros contratados;
- IV Protocolar por escrito ou através de comunicação verbal as sugestões de melhoria dos serviços de transporte escolar;
- V São atribuídos aos usuários todos os direitos e deveres contidos na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e no Código Civil Brasileiro, desde que pertinentes ao serviço prestado, bem como aqueles previstos no Regulamento e na legislação pertinente.
- Art. 4º. O beneficio do transporte escolar é garantido aos usuários da área urbana, e para os usuários da área rural residentes em moradias localizadas a uma distância mínima de (três) quilômetros do traçado principal das linhas (Lei Estadual nº 3.488, de 12 de janeiro de 2008 MS).
- § 1º Excepcionalmente, o Município pode determinar que o transporte escolar seja disponibilizado até a residência dos usuários nas seguintes condições:
- I Por motivo de doença, quando a necessidade implicar dificuldades de locomoção, atestada pelos serviços de saúde do Município;
 - II Para portadores de necessidades especiais;
- III Para alunos em que o percurso entre a residência e o local de embarque e desembarque representa um acentuado risco à segurança pessoal;
 - IV Para a educação infantil a partir de 04 anos de idade;
- V os usuários deverão permanecer durante o transporte, por um período máximo de 04 (quatro) horas dentro do veículo, compreendidos nos trajetos de ida e volta. (Lei Estadual nº 3.488, de 12 de janeiro de 2008 MS).
- § 2º O direito ao serviço é garantido exclusivamente no transporte destinado à educação básica do Município, nos turnos e nas escolas que os usuários estejam matriculados, e excepcionalmente em turno diverso, quando solicitado pela escola, sendo vedada a sua utilização para outros objetivos de natureza pessoal:
- § 3º Na hipótese do usuário optar por matrícula em escola diversa da indicada pelo órgão competente do Município, o usuário perderá o direito à utilização do transporte escolar.
- § 4º Os pais ou responsáveis devem acompanhar os usuários até os locais de embarque e desembarque cuja distância seja de até 3 (três) quilômetros contados da sua residência. (Lei Estadual nº 3.448, de 12 de janeiro de 2008 MS).
- Art. 5º. Fica proibido o transporte de passageiros juntamente com os escolares, salvo prévia e expressa autorização do Município, fundamentada no interesse público.



Cassilândia - MS

Ano V | Nº 1388

Sexta-feira, 31 de Janeiro de 2020

www.cassilandia.ms.gov.br



Parágrafo Único – Constituiu exceção ao disposto no presente artigo o transporte de servidores ou contratados encarregados da segurança dos escolares, os fiscais e outros agentes públicos, desde que não resulte em prejuízo para o transporte de educandos.

- Art. 6º. O Município fundamentado no interesse público permitirá aos usuários residentes nos limites do Município:
- I O transporte para unidades de ensino em outros municípios, levando-se em consideração a distância e o tempo do usuário no transporte escolar.
- II Aos alunos da educação básica dos anos finais e os de ensino médio cuja distância do percurso exceda a 4 horas destinadas a ida (embarque) e a volta (desembarque). (Lei Estadual nº 3.488, de 12 de janeiro de 2008 – MS).
- Art. 7º. O Poder Público quando entender necessário determinará a fixação de material impresso, nos veículos próprios e contratados, com a finalidade de divulgar os direitos e obrigações dos usuários.
- Art. 8º. São obrigações dos usuários, sem prejuízo de outras exigências expressas em regulamento, nas licitações ou decorrentes de legislação superior:
- I Frequentar as escolas e utilizar o transporte indicado pela Secretaria Municipal de Educação;
- II Contribuir para a conservação dos bens públicos ou privados utilizados na prestação de serviços;
 - III Cooperar com a higiene dos veiculos;
 - IV Ressarcir os danos causados aos veículos;
 - V Cooperar com a fiscalização do Município;
 - VI Ressarcir os danos causados aos veículos;
- VII Acatar as orientações dos agentes de fiscalização, dos condutores, dos acompanhantes e demais agentes públicos.
- § 1º Os pais ou responsáveis devem acompanhar os estudantes até o local de embarque e aguardar no local de desembarque do transporte escolar, sob pena de responsabilização por omissão.
- § 2º Os atos dos usuários que importarem no descumprimento de suas obrigações serão comunicados aos pais ou responsáveis para as devidas providências.
- § 3º Quando a natureza dos atos impuser além da comunicação aos pais ou responsáveis, a Administração dará ciência dos fatos ao Conselho Tutelar para as providências cabíveis.



Cassilândia - MS

Ano V | Nº 1388

Sexta-feira, 31 de Janeiro de 2020

www.cassilandia.ms.gov.br



§ 4º - Quando os atos importarem em prejuízo ao patrimônio público, a Administração notificará os pais ou responsáveis e procederá à cobrança, assegurado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo.

CAPÍTULO IV DOS VEÍCULOS E CONDUTORES DO TRANSPORTE ESCOLAR

- Art. 9º. Os veículos utilizados no transporte escolar deverão apresentar todas as condições exigidas pela legislação e atos regulamentares de trânsito, especialmente as exigidas para o transporte de escolares.
- § 1º São exigências para o transporte escolar, sem prejuízo de outras obrigações regulamentares e normativas:
 - I Registro como veículo de passageiros, emitido pelo Órgão Estadual no CRVL;
- II Inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, conforme estabelece o art. 136 e 137 do CTB e Resolução nº 14/98 CONTRAN.
- III Autorização do órgão estadual para o transporte de escolares, fixada em local visível na parte interna do veículo, com inscrição da lotação permitida.
- IV pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centimetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroceria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroceria pintada na cor amarela, as cores aqui podem ser invertidas.
 - V Equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo.
- VI Lanternas de luz branca, fosca ou amarelas dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas nas extremidades superior da parte traseira.
 - VII Cintos de segurança em igual número à lotação.
 - VIII Alarme sonoro de marcha ré
- § 2º Os veículos de trajetos com usuários portadores de necessidades especiais terão exigências específicas em edital, compreendendo, quando necessário, elevador de acesso aos veículos, portas de largura especial, assentos dotados de adaptações, suportes de apoio e todos os demais necessários.
- § 3º O Município poderá proceder a novas exigências relativas às condições de segurança, higiene e comodidade dos usuários ou para atender outras razões de interesse público.
 - Art. 10. Os veículos terão no máximo:
 - § 1º 15 (quinze) anos de fabricação para perua / van ou similares.
 - § 2º 20 (vinte) anos de fabricação para micro-ônibus;



Cassilândia - MS

Ano V | Nº 1388

Sexta-feira, 31 de Janeiro de 2020

www.cassilandia.ms.gov.br



- § 3º 20 (vinte) anos de fabricação para ônibus.
- Art. 11. Os veículos de transporte escolar, antes de entrarem em serviço, devem ser submetidos à inspeção semestral para a verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, nos termos da legislação e realizados pela equipe técnica do DETRAN-MS.
- § 1º Adicionalmente à exigência de inspeção semestral, os veículos serão inspecionados pelo Município para a verificação do cumprimento das demais exigências dispostas nesse regulamento, no edital de licitação e nos contratos e, em especial, quanto aos aspectos de segurança, higiene, conservação e comodidade dos usuários.
- § 2º A avaliação de segurança deverá considerar o sistema de freios, direção, suspensão, cintos de segurança, tacógrafo, observando inclusive os itens com a higiene, comodidade e a conservação.
- Art. 12. A autorização para exploração do serviço de transporte escolar será expedida pela Prefeitura Municipal, após o atendimento do contido neste Regulamento e demais legislações de trânsito.
- **§ 1º** A autorização terá a validade para 12 (doze) meses, podendo ser renovada a critério do Município, após a realização da Vistoria Oficial Semestral e após a aprovação em cursos de Formação e Atualização oferecidos pelo DETRAN-MS ou empresa do Sistema "S".
- § 2º As vistorias oficiais ocorrerão anualmente no início do primeiro e segundo semestre letivo, conforme programação e planilha do DETRAN-MS.
- Art. 13. Os condutores do transporte escolar deverão cumprir todas as exigências da legislação de trânsito.
- § 1º Somente poderão conduzir veículos escolares os condutores previamente aprovados pelo Município, mediante autorização específica, precedida da comprovação em edital das seguintes condições:
 - I Ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;
 - II Ser portador da Carteira Nacional de Habilitação na categoria "D" e "E";
- III Ausência de infrações de trânsito de natureza grave ou gravissima, ou reincidência em infrações médias nos últimos 12 (doze) meses;
- IV Comprovar a aprovação em curso especializado para o transporte de escolares, nos termos da Resolução nº 168 de 14/12/2004 e da Resolução nº 169 de 17/03/2005 CONTRAN;
- V Apresentar certidão negativa de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, nos termos do art. 329 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB;



Cassilândia - MS

Ano V | Nº 1388

Sexta-feira, 31 de Janeiro de 2020

www.cassilandia.ms.gov.br



VI – Comprovação de vínculo empregatício do condutor com a empresa prestadora de serviço de transporte de escolares mediante cópia da Carteira de Trabalho ou do Contrato de Trabalho nos termos da legislação trabalhista ou comprovação de que se trata do proprietário da empresa contratada;

- VII Outras exigências da legislação de trânsito;
- Art. 14. Sempre que houver o ingresso de novos condutores, estes deverão submeter-se aos mesmos procedimentos especificados no artigo anterior.
- Art. 15. A condução de veículos de transporte escolar realizados por servidores municipais devem obedecer às mesmas condições e exigência elencadas no art. 13 deste Regulamento.

CAPÍTULO VI DOS MONITORES

- Art. 16. O Município poderá exigir que o transporte escolar realize-se com o acompanhamento de monitores de transporte escolar, em número a ser fixado em edital ou ordem de servico:
- § 1º Somente poderão atuar os monitores de transporte escolar mediante a comprovação das seguintes condições, especificadas mediante ato administrativo:
 - I Ter idade mínima de 18 (dezoito) anos;
 - II Ter nível de escolaridade mínima o ensino médio;
- III Apresentar certidão negativa de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, nos termos do art. 329 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB;
- IV Comprovação de vínculo empregatício do monitor com a empresa prestadora de serviço de transporte de escolares mediante cópia da Carteira de Trabalho ou do Contrato de Trabalho nos termos da legislação trabalhista ou comprovação de que se trata do proprietário da empresa contratada:
 - V Outras exigências de trânsito
- § 2º O Município poderá exigir, a qualquer tempo, outros requisitos para o exercício da atividade de monitores.

CAPÍTULO VII DAS OBRIGAÇÕES DOS PRESTADORES CONTRATADOS

Art. 17. Incumbe aos prestadores de serviços contratados:



Cassilândia - MS

Ano V | Nº 1388

Sexta-feira, 31 de Janeiro de 2020

www.cassilandia.ms.gov.br



3.469/2020 ... continuação da fl. 030 - Lv. 49.

- I Prestar serviço adequado na forma prevista neste regulamento, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;
 - II Manter em dia o licenciamento dos veículos de transporte escolar:
- III Entregar mensalmente cópia reprográfica dos discos do tacógrafo e as demais informações sobre os usuários;
 - IV Cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais;
- V Permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer dia e horário, aos veículos, registros e documentos de transporte escolar;
- VII Observar os roteiros e horários determinados pelo Município, inclusive quando houver alteração dos mesmos durante a vidência do contrato:
- VIII participar das reuniões de trabalho, bem como submeter os condutores a cursos e treinamentos determinados pelo Município;
 - IX Prestar informações e apresentar documentos mensalmente;
- X Cumprir as determinações do Código Brasileiro de Trânsito, as Resoluções do CONTRAN e as demais normas aplicáveis ao Transporte Escolar;
- XI Manter relação respectiva a cada turno e itinerário, com informações de nomes dos usuários, telefones para contato, nome dos pais ou responsáveis, endereço residencial e outras informações determinadas pelo Município;
- XII Indicar preposto aceito pela Administração, com endereço na sede do Município, para representa-los da execução dos serviços, nos termos do art. 68, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993;
- XIII Responder, por si ou seus prepostos, pelos danos causados à União, Estado e Município, ou a terceiros, comprometendo-se a acatar as leis e regulamentos, quer existentes, quer futuros;
- XIV Substituirá o (s) veículo (s) quebrado (s) ou defeituoso (s) em prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, após a comunicação, efetuada pela CONTRATANTE, providenciando meios compatíveis para complementação do translado interrompido.
- XV Apresentar a Planilha Mensal de Frequência de Viagem, atestada pela Secretaria Municipal de Educação, e cópia reprográfica do disco do tacógrafo referente ao mês da prestação do serviço.

Parágrafo Único – As contratações, inclusive mão de obra, feitas pelos prestadores de serviços serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre terceiros contratados e o Município.

CAPÍTULO VIII DOS SEGUROS

Art. 18. O contrato de segurança de Acidentes Pessoais Coletivos para o Transporte Escolar (APC) deve oferecer individualmente, no mínimo, a cobertura dos seguintes benefícios:



Cassilândia - MS

Ano V | Nº 1388

Sexta-feira, 31 de Janeiro de 2020

www.cassilandia.ms.gov.br



A - Morte acidental - R\$ 10.000.00:

B - Invalidez permanente total / parcial por acidente - R\$ 10.000,00;

C - Auxílio Funeral não dedutível da básica - R\$ 1.000,00.

Parágrafo Único – Deverá ser apresentada apólice de seguro no período de vigência contratual, contendo a placa do veículo, seguro e respectivo comprovante de pagamento.

Art. 19. Deverá ser contratado seguro do veículo (casco) destinado ao transporte de escolares.

Parágrafo Único - Deverá ser apresentada a Apólice de Seguro Veicular, contendo a placa do veículo, seguro e respectivo comprovante de pagamento.

CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

- Art. 20. O Município designará um servidor ou comissão, por meio de ato específico, doravante denominado FISCALIZAÇÃO, para gerir e fiscalizar a execução do contrato, com autoridade para exercer, como representante do Município, toda e qualquer ação destinada ao acompanhamento da execução contratual, observando as determinações do art. 67 da Lei nº 8.666/93, da seguinte forma:
- I Mediante um plano de fiscalização que contemple todos os aspectos a serem
- II Através de laudos em padrão único, que contemple os aspectos relacionados à qualidade dos serviços (regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, higiene e cortesia na sua prestação), a adequação à legislação de trânsito (veículos e condutores), o cumprimento das obrigações trabalhistas, sociais, tributárias e previdenciárias e as demais exigências legais e contratuais;
- III Os laudos de fiscalização deverão ser arquivados pela FISCALIZAÇÃO com cópia para a Secretaria Municipal de Educação;
- IV Sempre que verificados atos ilícitos ou irregulares na prestação de serviços, os mesmos devem ser comunicados através de Termo de Comunicação à Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO IX DOS CONVÊNIOS

- Art. 21. Os convênios para o transporte de alunos será firmado com o Município obedecendo-se:
 - I Os critérios estabelecidos pelo Programa Nacional de Transporte Escolar (PNATE);
- II Os critérios estabelecidos pela Lei Estadual nº 3.488, de 12 de janeiro de 2.008 MS, e Lei nº 695/2009;



Cassilândia - MS

Ano V | Nº 1388

Sexta-feira, 31 de Janeiro de 2020

www.cassilandia.ms.gov.br



3.469/2020 ...Continuação da 11. 032 – Lv. 49.

III – Quando ocorrer a necessidade de transporte de alunos de municípios limítrofes, em razão da menor distância, onde os mesmos compensar-se-ão mediante ajuste prévio.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo Municipal, conforme os critérios estabelecidos pela Lei Estadual nº 3.488, de 12 de janeiro de 2008 (MS), planejar a despesa gerada com o transporte de alunos da rede estadual de ensino, e se comprovado que os repasses são insuficientes, deverá solicitar a compensação por tal encargo. (§ 1º, do art. 3º, da Lei Estadual nº 3.488, de 12 de janeiro de 2008 – MS).

Art. 22. Cabe à Secretaria Municipal de Finanças a distribuição das dotações orçamentárias oriundas de convênios e das receitas próprias para a execução do transporte escolar da rede municipal e estadual de ensino, de tal forma que seja assegurado o princípio da finalidade.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 23. O presente documento estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para as prestadores de serviços adequarem-se ao contido neste Regulamento
- Art. 24. Mediante interesse público a Secretaria Municipal de Educação proporá a atualização ou alteração desse Regulamento, em decorrência de legislação ou atos normativos.
- Art. 25. À Secretaria Municipal de Educação caberá a responsabilidade pela coordenação e a execução do transporte escolar, independente da lotação dos mesmos.
- Art. 26. À Secretaria Municipal de Educação caberá a responsabilidade da fiscalização dos veículos do Transporte Escolar.
- Art. 27. A Secretaria Municipal de Receita e Gestão caberá a responsabilidade e de acordo com esse Regulamento e demais legislações de trânsito, realizar os procedimentos licitatórios e o pagamento das despesas oriundas do Transporte de Escolar.
- Art. 28. Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Joaquim Tenório Sobrinho", aos vinte e nove (29) dias do mês de Janeiro de 2.020.

JAIR BONI COGO Prefeito Municipal

^{*} Registrado no livro próprio e publicado por



Cassilândia - MS

Ano V | Nº 1388

Sexta-feira, 31 de Janeiro de 2020

www.cassilandia.ms.gov.br

Cassilândia/MS, 30 de janeiro de 2020.

ASSUNTO:

JUSTIFICATIVA COM VISTA CELEBRAÇÃO DE PARCERIA, A SER EXECUTADA EM REGIME DE MÚTUA COOPERAÇÃO, DESTINADA DOS SERVIÇOS COGESTÃO DESTINADOS AO CUSTEIO DAS **MENSAIS DESPESAS** DE MANUTENÇÃO DO LAR DA CRIANÇA DO **ADOLESCENTE** PRUDENCIANA CANDIDA VILELA.

Na qualidade de Secretária

Municipal de Assistência Social e Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social e consoante art. 32, da Lei Federal n° 13.019/2014 apresento a justificativa de dispensa de chamamento público, com vista à celebração de parceria, destinado ao custeio das despesas mensais de manutenção do LAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE PRUDENCIANA CANDIDA VILELA:

CONSIDERANDO o artigo 30 da Lei Federal 13.019/2014 que possibilita a administração pública dispensar chamamento público e a necessidade de seu cumprimento; CONSDERANDO AINDA O decreto municipal nº 3173/2017, de 11 de abril de 2017, que regulamenta as parcerias entre o município de Cassilândia (MS) e as Organizações da Sociedade Civil, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho, nos termos da lei n. 13.019, de 31 de julho de 2014.

CONSIDERANDO A RESOLUÇÃO Nº 21, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016 que estabelece requisitos para celebração de parcerias, conforme a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, entre o órgão gestor da assistência social e as entidades ou organizações de assistência social no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – Suas;

CONSIDERANDO a Lei nº 1.064/1997, de 07 de Novembro de 1997, que cria do Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providencias;

CONSIDERANDO a Lei Orgânica da Assistência Social nº 8.742/1993 que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução do CNAS nº 145/2004 que aprova a Política Nacional de Assistência Social e dentre outras questões, define como pressupostos a gestão compartilhada do co-financiamento e as competências técnicas-políticas pelas três esferas de governo com a rede prestadora de serviços para manutenção das ações socioassistenciais continuadas;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS nº 109/2009, que aprova a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS nº 16, de 05 de maio de 2010, que define os parâmetros nacionais para a inscrição das entidades e organizações de assistência social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nos Conselhos de Assistência Social dos Municípios e do Distrito Federal:

CONSIDERANDO a Lei 12.435/2011 que altera a Lei no 8.742/1993, a qual dispõe sobre a organização da Assistência Social:

CONSIDERANDO a Lei nº 1.998/2015, de 06 de maio de 2015, que dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social do Município Cassilândia e dá outras providências;

Justificamos a dispensa de chamamento público para celebração de parceria para utilização de recursos, quando disponíveis no Fundo Municipal de Assistência Social entre o Município e o Lar da Criança Prudenciana Cândida Vilela, uma vez que os Serviços de Assistência Social são de ação continuada e ininterrupta.



Cassilândia - MS

Ano V | Nº 1388

Sexta-feira, 31 de Janeiro de 2020

www.cassilandia.ms.gov.br

Justificamos ainda a dispensa uma vez que as entidades que atuam no município para execução dos serviços devidamente tipificados conforme Resolução CNAS 109/2009, apresentam capacidade técnica e operacional, além de terem estabelecidos vínculos com os usuários e a rede local, Mediante as considerações expostas e o amparo da Lei 13.019/2014 o Município, através do Administrador Público Municipal, dispensa de chamamento público para o seguinte serviço;

Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes, ofertado exclusivamente no município, pelo Lar da Criança e do Adolescente Prudenciana Cândida Vilela.

Deste modo, somos favoráveis à dispensa de chamamento público visando, à celebração de termo de colaboração entre o FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL e o LAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE PRUDENCIANA CÂNDIDA VILELA, por apresentar proposta, que atende as exigências e requisitos previstos no VI do art 30 combinado com o art. 33, da Lei nº 13.019, de 31/07/2014 alterada pela Lei no 13.204/2015 e demais normas atinentes à espécie, e os documentos indispensáveis a habilitação jurídica, técnica e econômicofinanceira, de regularidade fiscal e trabalhista e quanto às restrições ao trabalho infantil.

CARMEM MONTELO

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



Cassilândia - MS

Ano V | Nº 1388

Sexta-feira, 31 de Janeiro de 2020

www.cassilandia.ms.gov.br

EXPEDIENTE DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DIOCASSI

DIÁRIO OFICIAL DE CASSILÂNDIA

PREFEITO: Jair Boni Cogo

PROCURADORIA GERAL: Dr. Donizetti Ferreira Gonçalves

SEC. DE FINANÇAS : Aucirene Aparecida de Assis SEC. DE EDUCAÇÃO: Marcia Martins dos Reis SEC. DE SAÚDE: José Lourenço Braga Liria Marin

SEC. DE OBRAS: Valter Baptista Ferreira

SEC. DE TURISMO CULTURA ESPORTE LAZER E MEIO AMBIENTE: Eurinivalda

Candeias de Miranda

SEC. DE ADMINISTRAÇÃO: Leandro Rosa de Souza

SEC. DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO: José Martimiano de Moura

SEC. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL: Carmem Montelo

PODER LEGISLATIVO

PRESIDENTE: Valdecy Pereira da Costa (MDB) 1º VICE-PRESIDENTE: Ulisses Vessechia (PSD)

2º VICE-PRESIDENTE: Dentinho (PSDB)
1º SECRETARIO: Rui Palhares (PSDB)
2º SECRETARIO: Márcio Estevo (PSD)

VEREADORES

Ademilson Cesário Santos (PMDB) Ana Maria Alves (PSDB) Rodrigo Barbosa de Freitas (PDT) Cassius Clay Ferreira (PSC) Wesley Ferreira (PSD) Edvanio Andrade do Nascimento (PSD)